DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

PODER EXECUTIVO DE INDIAPORÃ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.278, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a criação da Ouvidoria Geral do Município de Indiaporã em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.460/2017.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Geral do Município de Indiaporã, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional que tem por objetivo estabelecer meios de interação entre o cidadão e a Administração Pública, coordenando e executando os serviços de acesso à informação de que trata a Lei Federal n.º 12.527/2011.

Art. 2º Compete à Ouvidoria Geral do Município de Indiaporã:

I - Receber e apurar registros sobre condutas ilegais, arbitrárias, desonestas, indecorosas ou que contrariem o interesse público, sejam elas comissivas ou omissivas, praticadas por servidores ou agentes públicos do município de Indiaporã;

II - Receber os registros, encaminhando-os aos órgãos competentes;

III - Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação de esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações, na forma do inciso I;

IV - Informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, exceto quando a Lei assegurar o sigilo;

V - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem a violação do patrimônio público e outras irregularidades administrativas lesivas;

VI - Promover e realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas acerca de assuntos que interessam ao controle da coisa pública, quando possível e conveniente;

VII - Coordenar as ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

VIII - Comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se registros:

I - Denúncias: comunicações verbais ou escritas que indiquem quaisquer irregularidades de gestão ou atendimento no âmbito da Administração Pública do Município;

II - Reclamações: comunicações verbais ou escritas, sem natureza de requerimento, que relatem insatisfação em relação às ações e serviços prestados pela Prefeitura;

III - Sugestões: comunicações verbais ou escritas que proponham ação considerada útil à melhoria dos serviços prestados pela Prefeitura e seus órgãos e entidades;

IV - Elogios: comunicações verbais ou escritas que demonstrem satisfação ou agradecimento pelos serviços prestados pela Prefeitura e seus órgãos e entidades;

V - Solicitações: requerimentos de orientação, esclarecimento ou ensinamento relacionados aos serviços prestados pela Prefeitura, ainda que contenham conteúdo de insatisfação.

§ 2º Os registros deverão ser protocolados ou, se verbais, reduzidos a termo para que sejam encaminhadas aos órgãos, departamentos ou entidades competentes no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Os órgãos, departamentos ou entidades competentes deverão elaborar simples documento,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

avalizando os registros, no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou, na impossibilidade de fazê-lo, requerer a dilação do prazo ao Ouvidor Geral.

§ 4º O documento ao qual se refere o parágrafo anterior compreende um breve resumo das alegações do cidadão, simples demonstração das medidas cabíveis em relação às alegações e os agradecimentos pelo contato com a Ouvidoria Geral.

§ 5º Para efeitos do parágrafo anterior, caso constate-se que as medidas cabíveis constituem ilícito penal, deverão as alegações ser imediatamente encaminhadas à Polícia, nas formas da Lei.

Art. 3º Fica criado o cargo de Ouvidor Público Municipal, que terá nível e prerrogativa de Secretário Municipal ou equivalente, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º Os critérios para a nomeação do Ouvidor Geral serão:

I - Quanto ao serviço: Disposição para atendimento ao público;

Experiência na prevenção e solução de conflitos; Habilidade de relacionamento interpessoal para dirigir e orientar; e Conhecimento da área de atuação;

II - Quanto ao perfil do servidor: Distanciamento de questões político-partidárias;

Compromisso com a participação cidadã e com os Direitos Humanos; Interesse em contribuir com a eficiência e melhoria da gestão pública; Organização na execução de suas atribuições.

§ 2º O ocupante do cargo deverá possuir no mínimo Ensino Médio completo.

Art. 4º São atribuições do Ouvidor Geral:

I - Recomendar a instauração de sindicâncias, inquéritos ou outras medidas de apuração de irregularidades, resguardadas as respectivas competências;

II - Sugerir, quando cabível, a adoção de providências de atos considerados irregulares ou ilegais, com base nas demandas dos cidadãos;

III - Solicitar às entidades, secretarias ou órgãos da Administração informações, certidões ou cópias quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Geral;

IV - Elaborar relatórios bimestrais das atividades da Ouvidoria para encaminhamento ao Prefeito, à Câmara de Vereadores disponibilizando-os para conhecimento público;

V - Propor ao Prefeito a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;

VI - Rejeitar, mediante despacho fundamentado, as denúncias, reclamações, sugestões, elogios e solicitações reclamações e determinar o seu arquivamento, cientificado o Prefeito Municipal das razões que o motivaram;

VII - Analisar os pedidos de dilação de prazo aos quais se refere o §3º do art. 2º; e

VIII - Disponibilizar ao cidadão, a resposta final referente ao seu registro.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, em decorrência do volume de demanda, poderá o Ouvidor Geral requerer ao Prefeito Municipal a nomeação de outros servidores efetivos para a função de ouvidores da Ouvidoria Geral, devendo ser observado, no que couber, o disposto no art. 3º.

Art. 5º O acesso do cidadão à Ouvidoria Geral deve se dar por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I - E-mail;

II - Telefone;

III - Atendimento Pessoal, resguardada a jornada de trabalho do servidor aos moldes do Estatuto;

IV - Correspondência;

V - Aplicativos de Mensagem Instantânea; e

VI - Outros meios identificados para este fim.

Art. 6º Todos os servidores da Administração municipal deverão colaborar com a Ouvidoria Geral em prol do interesse público.

Art. 7º Qualquer eventualidade no cumprimento dos prazos ou na execução das atribuições pelos ouvidores ou servidores das entidades, departamentos ou órgãos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

para os quais foi encaminhado registro, deverá ser comunicada ao Ouvidor Geral.

Parágrafo único. O Ouvidor Geral discutirá acerca do disposto no caput juntamente com o Prefeito para que se tome a decisão mais viável em respeito ao direito de acesso à informação pelo cidadão e o interesse público.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 7 de dezembro de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.279, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da Feira do Produtor Rural de Indiaporã e da outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Feira do Produtor Rural em Indiaporã, a se realizar semanalmente, em locais e horários determinados, disciplinado e regulamentado através de Decretos Municipais específicos.

Art. 2º A feira do Produtor Rural se destina a comercializar à população, a produção própria da propriedade rural, diretamente e sem intermediário, visando com isso a promoção do aumento de hortifrutigranjeiros e produtos derivados da agroindústria artesanal, melhorando o abastecimento da população e a segurança alimentar, bem como, fortalecer a união e o espírito de cooperação entre produtores, facilitando o escoamento e a venda da produção familiar.

Art. 3º As feiras do produtor rural funcionarão através da organização de uma Comissão Gestora e Regulamento Próprio, criada por Decreto do Poder Executivo Municipal, com participação de representantes do Poder Público Municipal, de produtores rurais, Associação de Produtores Rurais, Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo esta a responsável pelas tomadas de decisão, fiscalização e boa condução das atividades da feira, que será composta da seguinte forma:

a) 03 Representantes dos Produtores Rurais participantes da organização da feira;

b) 01 Representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio ambiente;

c) 02 Representantes do Poder Executivo Municipal;

d) 01 Representante da Associação de Produtores Rurais.

Art. 4º A permissão de participação fica restrita à decisão da Comissão Gestora, sendo que a preferência será sempre por Produtores que residam ou possuam propriedades agrícolas no município de Indiaporã, podendo ser proprietários, arrendatários, meeiros, assentados, Associações e Cooperativas com representantes de produtores rurais, devidamente comprovados através de CNPJ rural ou através de laudo de Comprovação de produção rural realizado por um técnico habilitado em Ciências Agrárias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não poderão usar do espaço da feira Produtores Rurais não habilitados pela Comissão Gestora.

Art. 5º Na feira do produtor rural, será permitida a venda no varejo, pelos Produtores, Associações ou Cooperativas habilitadas pela Comissão Gestora, diretamente ao público consumidor, de:

I- Hortifrutigranjeiros, englobando neste conceito frutas, verduras, legumes, cereais, tubérculos, brotos,